



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERÊNCIA GERAL
Brasília, 21, 02, 2008
Maria de Fátima
Maria de Fátima Freire de Carvalho
Mat. SIAPE 751683

CC02/C06
Fls. 123

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	35475.000130/2007-25
Recurso nº	141.826 Voluntário
Matéria	CONSTRUÇÃO CIVIL 0 REGULARIZAÇÃO DE OBRA
Acórdão nº	206-00.189
Sessão de	22 de novembro de 2007
Recorrente	JOSÉ CARLOS MOYA E OUTRA
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de
de 28 / 02 / 08
Rubrica *[assinatura]*

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 05/11/2004

Ementa: PREVIDENCIÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOBRE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – DECADÊNCIA – COMPROVAÇÃO.

Cabe ao contribuinte comprovar por meio dos documentos elencados nas normativas expedidas pelo órgão ou por meio de outras provas contundentes, a decadência das contribuições incidentes sobre mão-de-obra utilizada em obra de construção civil.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[assinatura]

21 02 2008
Daudilio

CC02/C06
Fls. 124

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de decadência suscitada, e II) em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

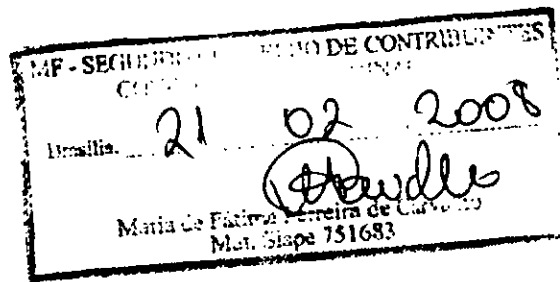
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições referentes à parte dos segurados, da empresa, as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a terceiros, incidentes sobre o valor da mão de obra apurada em obra de construção civil situada na Rua São Luiz n.º 643 Lote 14 Quadra A – Chácara Santo Antônio em Lençóis Paulista-SP.

Informa o Relatório Fiscal (fls. 45/48) que os proprietários da obra em questão protocolaram requerimento para que a Previdência Social reconhecesse a ocorrência de decadência das contribuições decorrentes da mão-de-obra utilizada na mesma, uma vez que teria sido edificada há mais de quinze anos.

A edificação seria uma residência construída em área rural que, após a conclusão da obra, passou a fazer parte do perímetro urbano da cidade, razão pela qual a matrícula só ocorreu em 1998.

As provas de conclusão da obra foram fotos, declarações e depoimentos testemunhais, apresentados em procedimento de Justificação judicial e que não foram contestados pela Previdência Social no processo.

Como os documentos apresentados não foram considerados suficientes para comprovar a construção da obra em período decadencial, lavrou-se a presente notificação.

Irresignados os proprietários apresentaram defesa tempestiva (fls. 49/52) onde afirmam que ajuizaram Justificação judicial e, por ocasião da audiência, foram apresentadas as provas que discrimina à folha 50. Argumenta que a Autarquia, mesmo regularmente citada e intimada, não compareceu à audiência, deixando de manifestar-se impugnando ou contraditando provas e testemunhas. Entende que a ausência da Autarquia implica em aceitação das provas.

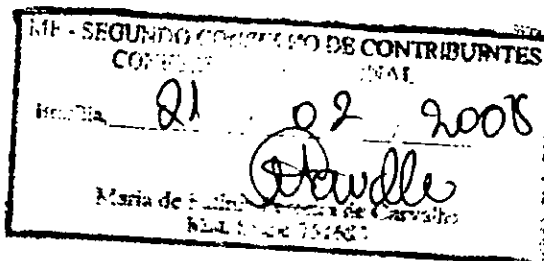
Afirmam que concluída a Justificação judicial, protocolizaram pedido de reconhecimento de decadência, porém, foram surpreendidos com a notificação em tela.

Alegam que ainda que a administração não pode revogar decisão judicial que teve seu trânsito em julgado e ao se negar a aceitar provas lícitas, o órgão está praticando cerceamento de defesa.

Pela Decisão-Notificação n.º 21.423.4/002/2007 (fls. 110/112), o lançamento foi considerado procedente e, contra tal decisão, os interessados apresentaram recurso tempestivo (fls. n.º 116/119) onde efetua a repetição das alegações já apresentadas em defesa.

Não houve apresentação de contra-razões.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e os recorrentes estão dispensados de apresentar o depósito recursal previsto no § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991. Assim, os requisitos para admissibilidade estão cumpridos.

Da análise do recurso, verifica-se que o inconformismo dos recorrentes se resume ao fato de a autoridade administrativa não haver aceitado como elemento de prova a Justificação judicial apresentada, sob a alegação de que tal prova se fundamentaria em prova testemunhal e em documentos não contemplados no rol das provas elencadas na Instrução Normativa SRP nº 3/2005.

Os recorrentes alegam que, em razão do transcurso de tempo, não possuem mais quaisquer dos documentos considerados hábeis para comprovar que a construção ocorreu em período decadencial.

A meu ver, os documentos constantes na normativa são exemplificativos, podendo o contribuinte valer-se de outras provas que acaso possua para comprovar a ocorrência de decadência. A limitação dos meios de prova contraria disposições legais, como o art. 332 do Código de Processo Civil, passível de ser utilizado subsidiariamente no contencioso administrativo fiscal, que se transcreve abaixo:

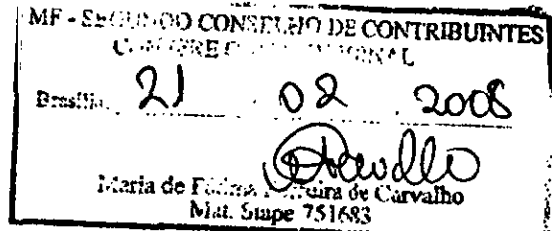
"Art.332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa".

Superada a questão que trata da possibilidade da apresentação de outras provas da ocorrência da decadência no caso de obra de construção civil, passo a arguir a respeito dos elementos trazidos aos autos pelos recorrentes.

Os recorrentes apresentam Justificação judicial, cuja sentença encontra-se anexada por cópia à folha nº 106. As provas apresentadas na mencionada medida são, declaração da Companhia Paulista de Força e Luz de que a ligação de energia elétrica ocorreu em 24/01/1983, fotos de diversos eventos familiares, como casamento e aniversários que teriam ocorrido no referido imóvel. Fotos que mostram as palmeiras existentes no local ainda muito pequenas e outras, atuais, onde as mesmas já se encontram crescidas. Declarações de testemunhas que alegam ter trabalhado na construção ou confirmam que o imóvel possui uma construção de mais de vinte anos.

De fato, pode o contribuinte utilizar de todas as provas admitidas em direito para comprovar determinado fato. Porém, também cabe à administração considerar tais provas hábeis ou não a comprovar o que se pretende.

Os recorrentes alegam que não possuem quaisquer dos meios de prova previstos na normativa, assim propuseram a Justificação judicial e a apresentam, juntamente com as provas que a compõem, com o objetivo de comprovar a decadência.



O Código de Processo Civil define no seu art. 861 que “Quem pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, seja para simples documento e sem caráter contencioso, seja para servir de prova em processo regular, exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção”.

Já o art. 863 do mesmo Códex dispõe que “A Justificação consistirá na inquirição de testemunhas sobre os fatos alegados, sendo facultado ao requerente juntar documentos”.

Da leitura dos dispositivos pode-se concluir que a Justificação é somente mais um meio de prova testemunhal que se produz em juízo voluntário e que deverá ser avaliada com as demais provas existentes no processo.

Vale lembrar que a sentença exarada nesse tipo de ação é homologatória, sendo defeso ao juiz manifestar-se sobre o mérito da situação ou fato que se quer provar.

Para comprovar a decadência nos casos da espécie, considero possível que o contribuinte apresente outras provas que não as elencadas na IN SRP n.º 3/2005, porém, para acolher tais provas, entendo que devam ser contundentes de tal sorte a demonstra a decadência de forma inequívoca.

In casu, a Justificação judicial, desacompanhada de outros elementos comprobatórios, materialmente convincentes, é prova frágil e insuficiente para comprovar que a obra foi construída em período decadencial.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, rejeitar a preliminar de decadência e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007

ANA MARIA BANDEIRA